



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000749754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2204304-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é impetrante TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA MAFRA e Paciente ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 15 de agosto de 2024.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2204304-87.2024.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: TÁSSIA HANGELLI DOS SANTOS FERREIRA MAFRA

Paciente: ----

Voto nº 7715

HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA _ liberdade provisória pleiteada _ falta de fundamentação na manutenção da prisão preventiva e ausência dos requisitos para a segregação cautelar _ incoerência _ decisão suficientemente motivada _ circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da prisão _ ORDEM DENEGADA.

Tássia Hangelli dos Santos Ferreira Mafra,
advogada, impetra Habeas Corpus, em prol de ---- contra ato da MMª. Juíza de Direito Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Atibaia - SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia a impetrante, em síntese, a concessão da liberdade provisória, alegando ausência dos requisitos da custódia, falta de fundamentação idônea e suficiência das medidas cautelares diversas. Na hipótese de manutenção da custódia, busca a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Sustenta, ainda, a falta de imparcialidade do juízo *a quo*.

A liminar foi indeferida (fls. 55/56), sendo dispensadas as informações.

A Promotora de Justiça designada em Segundo Grau, opinou pela denegação da ordem (fls. 60/63).

2

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A paciente foi presa pela prática em tese do crime de lesão corporal gravíssima, porque, segundo consta, em 22 de dezembro de 2023, por volta de 0h15, na Rua ----, cidade e comarca de Atibaia - SP, por motivo torpe, à traição, mediante dissimulação e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, com emprego de meio cruel, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, ofendeu a integridade corporal ----, seu marido, causando-lhe as lesões corporais de natureza gravíssima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo restou apurado, a paciente, após tomar ciência que seu marido (ora vítima) _ cerca de dez dias antes _ teria mantido relações sexuais extraconjugais com sua sobrinha (adolescente de 15 anos), no dia de seu aniversário, simulou que queria manter consigo relação sexual, mandando-lhe previamente mensagens nesse sentido.

Assim, já à noite, traiçoeiramente o seduziu e, no quarto do casal, com as luzes apagadas, amarrou as suas mãos para trás, com uma calcinha, impossibilitando-lhe imediata defesa; em seguida, ainda dissimuladamente, excitou-o fazendo com que seu pênis ficasse bem ereto; ato contínuo, pegou uma navalha _ que já havia deixado prévia e propositalmente no local _ e cortou o pênis da vítima bem na base, decepando-o.

3

Na sequência, não obstante os gritos de dor e por socorro do ofendido, Daiane ainda teve a frieza de falar que aquele ato era uma vingança pela relação extraconjugal que ele mantivera com sua sobrinha, tirou uma foto do órgão amputado que estava em sua mão, jogou no vaso sanitário e deu descarga, fazendo-o desaparecer pela rede de esgoto, a fim de impossibilitar o seu reimplante.

É certo ainda que, igualmente com a finalidade de causar maior sofrimento (assumindo risco de produzir resultado ainda pior), a paciente havia escondido a chave do carro do ofendido, dificultando ainda mais que ele fosse rapidamente atrás de socorro médico.

Assim, ----- acabou indo sozinho e a pé até uma UPA que fica perto da residência do casal (local do crime). Consta ainda que, logo após cortar o pênis da vítima, a paciente chamou por seu filho ----, criança de apenas 8 anos de idade (que morava na casa, conforme se depreende das declarações da indiciada em sede de audiência de custódia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos n. 0001002-19.2023.8.26.0545), que entrou no quarto e viu aquela cena grotesca.

Por decisão de 9 de janeiro de 2024, foi decretada a prisão temporária. No dia seguinte, houve o indeferimento da soltura (fls. 18/19 e 20/21).

Em 15 de maio de 2024, a paciente foi condenada como incurso no art. 129, § 2º, III, e parágrafo 10º, do Código Penal, à pena de 4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado o direito ao recurso em liberdade.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão do direito de recorrer em liberdade ou ainda a

4

substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre

5

assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências,

6

elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forçoso admitir que ---- foi presa por crime cujas circunstâncias denotam gravidade em concreto do delito e revelam periculosidade social de seu autor, justificando a necessidade de custódia preventiva para acautelar a ordem pública, vislumbrando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da paciente na prisão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE
HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO**

7

**MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE
PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS
SUFICIENTES DA AUTORIA.
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE
EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS
ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM
PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA
MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

8

Quanto à alegação de falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

Na espécie, a decisão vergastada apresenta-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O juízo de origem consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a *“conduta de extrema gravidade no caso concreto, conduta esta que teve grande repercussão, causando comoção social, demonstrando seu completo desprezo pelas leis e pelas regras de convívio em sociedade, não sendo razoável que, agora que foi condenada, seja colocada em liberdade”*, razões que descortinam a insuficiência e inadequação, para garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias do fato, da liberdade provisória e das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, bem demonstrou a magistrada de piso os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

É de se observar ainda, que o fato de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos de idade não autoriza, de *per si*, o benefício do art. 318, do Código de Processo Penal.

9

Isso porque a ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados da menor reclama análise mais cautelosa, sendo incabível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, determinou a conversão do cárcere em modalidade domiciliar das gestantes e mães de crianças com idade inferior a doze anos.

O precedente, importa rememorar, admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que se justifica no caso *sub examen*, em que a conduta imputada é de extrema gravidade, além de ter sido praticada no contexto doméstico, contra seu então companheiro, e na residência da família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a prisão também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Por fim, a alegação voltada à suposta parcialidade do juízo *a quo* não merece acatamento, porquanto a decisão apontada pela defesa não concluiu pela adequação da conduta ao tipo de homicídio, apenas destacou os elementos colhidos até então, em análise indiciária, mesmo porque antecedeu à denúncia ofertada pelo Ministério Público, momento em que se delimitou a imputação criminosa.

Ainda que assim não fosse, de se destacar que a instrução já se encerrou e houve a condenação da paciente pelo crime de lesão corporal, de modo que a juíza de piso se convenceu pela ausência de *animus necandi*.

Em conclusão, correta a manutenção da custódia.

10

Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Atibaia - SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

11